

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 20/07/2015 A 24/07/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Revisão criminal. Inexistência de efeito suspensivo. Impossibilidade de se obstar os efeitos da coisa julgada penal.

A revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo. Precedentes desta Corte. Unânime. (Caulnom 0038973-68.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 22/07/2015.)

Mandado de segurança. Advogado. Abandono da causa. Multa processual. Não apresentação de alegações finais. Conduta desidiosa reiterada. Segurança denegada.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da multa prevista no art. 265 do CPP, tendo em vista a ausência de orientação expressa em contrário ao STF. Configura abandono de causa, passível de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, o não atendimento injustificado do advogado a mais de uma intimação para a prática de ato processual a seu cargo. Unânime. (MS 0045929-03.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 22/07/2015.)

Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Prova nova. Não ocorrência. Sentença condenatória fundamentada. Ausência de provas em sentido contrário.

Incabível revisão criminal, nos termos do art. 621, I, do CPP, da sentença fundamentada no interrogatório judicial do próprio sentenciado, em provas testemunhais e documentais. Não configura a chamada prova nova (art. 621, III, do CPP) o fato de a Justiça ter se declarado incompetente para processar e julgar o feito quanto ao corrêu, em decisão anterior ao julgamento do acórdão que manteve a sentença condenatória. Unânime. (RVC 0018492-60.2009.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 22/07/2015.)

Terceira Seção

Ensino superior. Transferência em caráter excepcional. Matrícula obrigatória. Doença. Falta de previsão legal.

A transferência de aluno por problema de saúde, independentemente da existência de vagas, quando se trata de instituições de ensino não congêneres, não tem previsão legal. Quanto à transferência facultativa de alunos regulares entre instituições de ensino superior, a regulamentação está prevista na Lei 9.394/1996 e pressupõe a existência de vagas e aprovação do aluno em prova de transferência. Maioria. (EI 0001637-73.2005.4.01.4000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/07/2015.)

Conflito de competência. Juízo Federal de vara comum e de vara especializada em matéria ambiental e agrária. Ações relacionadas com terrenos de marinha. Pagamento de foro ou taxa de ocupação.

A Portaria Presi/Cenag 491/2011, ajustando os critérios adotados para definição de competência das varas ambientais e agrárias das Seções Judiciárias do Pará, Amazonas, Maranhão e Rondônia, excluiu da competência das varas especializadas as ações relacionadas a terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação. Unânime. (CC 0014536-65.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/07/2015.)

Primeira Turma

Pensão por morte. Trabalhador urbano. Relacionamento lateral ao casamento (concubinato). Ausência de prova da separação, ao menos de fato, do instituidor. Dependência econômica inexistente.

União estável é aquela que pode se converter em casamento ou, não o podendo, um ou os dois conviventes se encontrem separados de fato dos cônjuges. Não pode um dos cônjuges, na constância do casamento e sem separação ao menos de fato, estabelecer simultaneamente união estável com terceira pessoa, sendo tal relação considerada concubinato (art. 1.727 do Código Civil), do qual não exsurgem direitos previdenciários recíprocos. Unânime. (Ap 0002988-22.2006.4.01.3200, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 22/07/2015.)

Servidor público militar. Afastamento das atividades. Alienação mental. Elementos probatórios. Aparecimento da doença durante a prestação do serviço militar.

Não sendo possível determinar a preexistência de doença incapacitante de servidor público militar, presume-se que esta foi contraída durante o efetivo exercício da prestação do serviço. É assegurada reforma *ex officio* ao militar acometido de doença mental (art. 106 da Lei 6.880/1980). Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0028932-40.2004.4.01.3800, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 22/07/2015.)

Segunda Turma

Aposentadoria especial. Atendente em ambiente hospitalar. Exposição a doentes ou materiais infecto-contagiantes. Reconhecimento do tempo especial.

A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Caracteriza-se como especial a atividade que se enquadra nos trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes — assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Unânime. (ApReeNec 0040974-84.2008.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 22/07/2015.)

Terceira Turma

Denúnciação caluniosa. Abuso de autoria e injúria. Consciência da ilicitude. Elementar do tipo. Inaplicabilidade sobre a dosimetria da pena.

Dar causa a instauração de investigação administrativa contra pessoa que se sabe ser inocente tipifica o delito de denúnciação caluniosa. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, não pode ser considerada no momento da dosimetria da pena. Unânime. (Ap 0002348-75.2010.4.01.4300, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 21/07/2015.)

Crime ambiental. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Madeira. Reserva indígena. Materialidade e autoria comprovadas.

O comércio ilegal de madeira em terra indígena, ainda que negociada com os índios, configura delito de furto. Unânime. (Ap 0013647-54.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 21/07/2015.)

Inserção de dados falsos em sistemas informatizados do Ministério do Meio Ambiente. Crime formal. Elemento subjetivo. Dolo específico.

A inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social para obtenção de benefícios indevidos é crime formal cuja consumação independe do prejuízo causado ao Erário, uma vez que atenta não só contra os cofres públicos como contra a Seguridade Social e contra o reconhecimento de direitos essenciais à sociedade. Unânime. (Ap 0002033-31.2006.4.01.3801, rel. Des. Federal Ney Bello, em 21.07.2015.)

Ação de improbidade administrativa. Oposição. Impossibilidade. Aplicação da Lei 7.347/1985. Habilitação como litisconsorte.

O instituto da oposição é incompatível com as ações civis públicas, por meio das quais se busca a tutela de direitos indisponíveis e irrenunciáveis. Ao Poder Público e a outras associações legitimadas faculta-se apenas a habilitação como litisconsortes de qualquer das partes, de acordo com a legislação de regência. Unânime. (AI 0021211-05.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 21/07/2015.)

Coação no curso do processo. Justiça do Trabalho. Agravante. Elevado grau de culpabilidade. Fixação de penas privativas de liberdade acima do mínimo legal.

Caracterizada a coação no curso do processo, tipifica-se a conduta descrita no crime do art. 344 do Código Penal e legitima-se a fixação de penas privativas de liberdade acima do mínimo legal, quando o elevado grau de culpabilidade do agente é evidenciado pela tentativa de alcançar a impunidade pela prática de outro crime, em face da mesma vítima. Unânime. (Ap 0001311-51.2007.4.01.3901, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 21/07/2015.)

Quarta Turma

Ação declaratória de nulidade de registro imobiliário de imóvel desapropriado. Título de aquisição (arrematação) de longa data (1906). Domínio reconhecido pelo Juízo competente. Presunção de veracidade não infirmada.

Não se vislumbra nulidade de atos processuais em ação anulatória de registro imobiliário de imóvel desapropriado, para fins de reforma agrária, por falta de manifestação do MPF, por ausência de (efetivo) prejuízo e mesmo por falta de base legal. A atuação do órgão na anulatória não é prevista como vinculada, tal como ocorre na desapropriação agrária (LC 76/1993, art. 18, § 2º). Unânime. (Ap 0002089-08.2007.4.01.3000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 20/07/2015.)

Interrogatório. Último ato da instrução processual. Ilegalidade. Reconhecimento.

Apesar de a lei relativizar a ordem quanto à inquirição das testemunhas, o mesmo não ocorre em relação ao réu, que deve ser realizada ao final. O interrogatório ao final da instrução favorece a defesa, porque o exercício da defesa pessoal contemplará toda a prova produzida. Determinar a inversão de tais procedimentos implica grave prejuízo à efetividade do processo, podendo acarretar significativa redução de seu conteúdo defensivo. Unânime. (HC 0005532-62.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 20/07/2015.)

Declinação de competência. Instrução concluída. Renovação dos atos instrutórios. Princípio da identidade física do juiz. Nulidade. Não ocorrência.

Declinada a competência do Juízo Estadual para a Justiça Federal, após finalizada a instrução, não configura nulidade processual a ratificação dos atos de instrução realizados no Juízo anterior, sob o pretexto de ofensa ao princípio da identidade física do juiz. O preceito do art. 399, II, do CPP somente condiciona a presença física que presidiu a instrução para a prolação da sentença diante da sua disponibilidade processual, aferida em face da sua permanência na competência do processo a ser julgado, isso porque tal determinação deve ser compreendida com a aplicação subsidiária do art. 132 do CPC. Unânime. (HC 0015372-96.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 20/07/2015.)

Desapropriação indireta. Construção de ferrovia. Oposição exercida dentro do prazo prescricional. Usucapião não configurada.

Comprovado nos autos que os expropriados se opuseram, dentro do prazo prescricional, ao exercício (irregular) da posse pela expropriante, não há falar-se em aquisição do domínio a título de usucapião. Unânime. (ApReeNec 0005401-47.2003.4.01.3803, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 20/07/2015.)

Ação declaratória de produtividade. Suspeita de futura desapropriação. Invasão por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Desapropriação.

A opção pela desapropriação é ato discricionário, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário avaliar, mediante juízo de conveniência e oportunidade, o interesse público justificador da intervenção estatal na propriedade privada. Não cabe ao particular presumir a intenção futura do Estado na desapropriação, menos ainda adiantar ação declaratória de produtividade. Unânime. (Ap 0009712-37.2010.4.01.3803, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 21/07/2015.)

Quinta Turma

Concurso público. Candidato aprovado para o cargo de técnico em enfermagem de universidade federal. Visão monocular. Deficiência visual caracterizada. Direito a vaga reservada às pessoas com deficiência física.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o portador de visão monocular tem direito a concorrer às vagas de concurso público reservadas a deficientes físicos (Súmula 377/STJ). Unânime. (ReeNec 0015340-02.2012.4.01.3200, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 22/07/2015.)

Responsabilidade civil. Empréstimo bancário consignado. Fraude. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Responsabilidade civil do INSS pela reparação do dano moral.

O INSS é responsável pela reparação do dano moral causado a segurado em virtude de descontos indevidos de parcelas mensais referentes a empréstimo bancário fraudulento, na modalidade de consignação em folha de pagamento, quando não concedida autorização para a autarquia proceder a tais descontos. Unânime. (Ap 002571-74.2009.4.01.3811, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 22/07/2015.)

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac. Plano de previdência complementar. Paridade de contribuição. Art. 202, § 3º, da Constituição Federal.

O Senac, como serviço social autônomo, embora integrante do setor público não estatal e com personalidade jurídica de direito privado, caracteriza-se, na determinação dos serviços prestados, pelo interesse público, enquadrando-se no conceito de *outras entidades públicas* (art. 202, § 3º, da CF/1988), devendo, pois, o fundo de previdência privada por ele instituído submeter-se à regra da paridade contributiva, estabelecida naquele dispositivo constitucional. Precedentes. Unânime. (Ap 0014167-95.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 22/07/2015.)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Captação de receitas de prescrições magistrais. Vedação legal expressa.

Nada obsta que os órgãos ambientais de vigilância sanitária fiscalizem e punam infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. Essa atuação se enquadra entre as atribuições da Anvisa, estando em conformidade com a vedação contida nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973, especificamente no que diz respeito ao exercício de vigilância sanitária sobre produtos e serviços relacionados à manipulação de medicamentos. Unânime. (Ap 0035297-73.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 22/07/2015.)

Ibama. Empreendimento comercial. Exploração do comércio de aves. Construção em área de unidade de conservação. Legitimidade da autuação. Apreensão de aves de propriedade de terceiro. Ausência de notificação. Violação do devido processo legal.

É ilegal a apreensão de aves sem a devida notificação do seu proprietário, sobretudo sendo a infração

supostamente cometida fundada apenas na construção de granja em área integrante de unidade de conservação de proteção integral, na qual são proibidas quaisquer obras que não sejam aquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos naturais que objetiva proteger (Lei 9.985/2000, arts. 8º, inciso III, 11, *caput*, e 28, parágrafo único). Unânime. (Ap 0027128-95.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 22/07/2015.)

Ensino. Abertura de curso superior de Medicina chinesa. Divulgação de matéria jornalística informando a ausência de autorização. Fato verídico. Reflexo sobre a demanda de outros cursos regulares, de nível médio. Consequência natural.

Não cabe indenização por dano moral e material pela divulgação da não autorização para funcionamento de curso superior de *Medicina chinesa*, uma vez que se exercitou o direito e dever de informar a população acerca dos riscos da realização de um curso superior não reconhecido pelas autoridades competentes, não se mostrando viável um futuro reconhecimento como tal. Se outros cursos, de nível médio, da instituição foram atingidos, trata-se de uma consequência natural, justificável pelo objetivo de evitar dano maior com a realização daquele curso superior. Unânime. (Ap 0026091-09.2003.4.01.3800, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 22/07/2015.)

Licitação. Revogação. Empresa vencedora. Pretensão de anulação do ato. Prejudicialidade. Pretensão secundária de indenização. Reembolso das despesas com a licitação. Ressarcimento de outros prejuízos.

Lícita a revogação de licitação em período conturbado da administração da entidade, ao ponto de ter-se tornado necessária a substituição dos componentes da direção e a consequente mudança de sua política administrativa. Mesmo lícito, o ato frustrou uma expectativa legítima da empresa vencedora, gerando o direito ao reembolso das despesas realizadas com a participação na concorrência, assim como a indenização por eventuais prejuízos efetivos decorrentes da antecipação de providências (investimentos) realizadas em função da classificação na licitação. Unânime. (Ap 0031032.33.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 22/07/2015.)

Ensino superior. Ingresso em universidade. Processo seletivo (vestibular). Pessoas com deficiência. Reserva de vagas. Não cabimento. Ausência de lei.

Inexiste norma que ampare a pretensão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física em processo seletivo para ingresso em universidade. Unânime. (Ap 0003735-23.2013.4.01.3815, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 22/07/2015.)

Sexta Turma

Casas lotéricas. Correspondentes bancários. Delegação de serviços bancários pela Caixa Econômica Federal às casas lotéricas. Adequação dos estabelecimentos dos correspondentes bancários à Lei 7.102/1983.

A Lei 7.102/1983, ao dispor sobre segurança para estabelecimentos financeiros, não inclui no rol do § 1º do art. 1º os correspondentes bancários, empresas contratadas para a prestação de pequenos serviços bancários. Não prospera a pretensa equiparação das casas lotéricas que prestam esse serviço às instituições financeiras e a imposição à CEF do dever de equipar as lotéricas que atuam como correspondentes bancários com os sistemas de segurança elencados no art. 2º da referida lei. Unânime. (Ap 0018260-63.2005.4.01.3500, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 20/07/2015.)

Compra e venda de imóvel. Hipoteca entre construtora e agente financeiro. Ineficácia perante os adquirentes do imóvel.

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Unânime. (Ap 0002664-71.2003.4.01.3900, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 20/07/2015.)

Sétima Turma

Desconsideração de personalidade jurídica. Abuso de personalidade jurídica. Fraude à execução.

A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional, autorizada quando atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou o abuso de direito estabelecidos no art. 50 do Código Civil de 2002. Unânime. (AI 0025958-32.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 21/07/2015.)

IPI. Serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda. Não incidência.

A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI. Unânime. (ApReeNec 0063587-91.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 21/07/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br